



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.823 - RS (2019/0365465-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALINE SOBREIRA BEZERRA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por servidora pública federal, ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, objetivando a concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge, servidor militar, com exercício provisório no *campus* de São Gabriel da Cachoeira, do IFAM, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizado a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário).

4. Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o direito subjetivo da recorrida à manutenção da licença para acompanhar seu cônjuge no Amazonas, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores e por se tratar de ato vinculado, o fez em harmonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a Administração Pública não goza de discricionariedade na concessão da licença para acompanhar cônjuge prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, tratando-se, em verdade, de direito subjetivo do servidor público, uma vez preenchidos os requisitos legais pertinentes.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.823 - RS (2019/0365465-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALINE SOBREIRA BEZERRA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA.

1. A licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, constitui direito subjetivo do servidor e independente da discricionariedade da Administração, uma vez cumpridos os requisitos legais: deslocamento de cônjuge também servidor público e possibilidade de exercício de atividades compatíveis com o cargo que o servidor ocupa na origem. Jurisprudência do STJ.

2. Não se pode olvidar que a Constituição Federal, no art. 226, determina que a família deve merecer especial proteção do Estado ('a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado').

3. Hipótese em que estão presentes os requisitos legais, sendo o cargo da parte autora de Professora de Magistério Superior compatível com a possibilidade de realizar atividades em exercício provisório na instituição de ensino federal para a qual pretende o deslocamento, bem como há concordância da Universidade de origem e do Instituto Federal de destino.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Em seu apelo especial, a recorrente alega a ocorrência de violação aos arts. 535 do CPC (art. 1.022 do CPC/2015) e 84 da Lei 8.112/1990.

Sustenta, em suma:

De logo, diante da dicção legal (poderá haver), verifica-se que a concessão do exercício provisório se trata de ato discricionário, que depende do exame dos critérios de oportunidade e conveniência pela Administração Pública.

Não se trata, a toda evidência, de ato vinculado, no qual, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos os requisitos, surge para o destinatário um direito líquido e certo em face da Administração.

(...)

Como se vê, a licença prevista no § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/1990 deve ser aplicada em situações caracterizadas pela nota da transitoriedade.

Com efeito, a concessão de licença a que se refere o artigo 84 da Lei nº 8.112/1990, seja ela com ou sem remuneração, tem como pressuposto o requisito da temporariedade, pois se presta a resguardar a unidade familiar no período em que é determinado pela Administração Pública a um dos cônjuges o deslocamento para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo (fls. 372-375, e-STJ).

Afirma:

No caso concreto, a União informa que a magistrada titular da Vara do Trabalho de Navegantes, SC, onde está lotada a autora, reviu sua posição anterior, opondo-se ao pleito da servidora, considerando que aquela unidade não se encontra com sua lotação máxima e não há possibilidade de reposição de servidor ou complementação da lotação padrão e, bem assim, considerando o acentuado e crescente volume de demandas trabalhistas (evento 11, CONT1, p. 10) (fls. 380-381, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 391-403, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.823 - RS (2019/0365465-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de abril de 2020.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por servidora pública federal, ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, objetivando a concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge, servidor militar, com exercício provisório no *campus* de São Gabriel da Cachoeira, do IFAM, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Inicialmente, afasto a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mais, para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

No caso, a autora é servidora pública federal ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior vinculada a Universidade Federal de Santa Maria e, em razão do deslocamento de seu cônjuge, servidor militar deslocado por necessidade do serviço para exercer suas atividades em São Gabriel da Cachoeira - AM (PROCADM6, evento 1, página 4), postulou o deferimento de licença por motivo de afastamento de cônjuge, com exercício provisório de suas atividades em outra instituição, no caso, o Instituto Federal do Amazonas – IFAM, o que foi indeferido pela Administração, por considerar que as atividades de Professor do Magistério Superior não são compatíveis com as atividades de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, considerando os critérios objetivos da legislação.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a licença.

E, com efeito, em que pesem as razões de apelação da União, não merece reforma, pois restam preenchidos os requisitos para o deslocamento pretendido.

O fato de a parte autora pertencer a cargo diverso dos existentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Instituto Federal do Amazonas – IFAM não impede o exercício provisório de suas atividades naquele órgão, que se trata de instituição de ensino federal, sendo a única com esta característica pertencente na região para a qual o cônjuge da autora foi deslocado, conforme informado pela Administração (7- DECL2).

Ademais, é certo que a lei, ao prever a possibilidade de exercício provisório na licença por afastamento de cônjuge (art. 84, § 2º, do RJU), não exigiu que se trate do mesmo cargo, mas que o servidor esteja apto a realizar atividades compatíveis com o seu cargo de origem, requisito que, por certo, é atendido pela Professora do Magistério Superior em relação à instituição de ensino do EBTT.

Neste ponto, a propósito, convém destacar que tanto a Universidade de origem da parte autora (UFSM), quanto à instituição de ensino federal de destino (Instituto Federal do Amazonas - IFAM) manifestaram concordância com os termos do requerimento efetuado (1-PROCADM6, págs. 10/19), sendo que a parte autora inclusive referiu ter ministrado aulas em outro instituto federal do EBTT (pág. 14). A parte autora é professora da área de Nutrição, que é compatível com as atividades existentes na unidade de destino (1-DECL9).

Por derradeiro, oportuno observar, por guardar consonância com a controvérsia posta nestes autos, que o STJ entende que, "para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação" (REsp 1703163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).

Nesse contexto, pode se concluir que, para fins de exercício provisório, o professor de ensino superior está apto a desempenhar suas atividades em outra instituição de ensino federal (fls. 317-318, e-STJ).

Assim dispõe o art. 84 da Lei 8.112/1990:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizado a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário).

Na hipótese em exame, o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito subjetivo da recorrida à manutenção da licença para acompanhar seu cônjuge no Amazonas, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores e por se tratar de ato vinculado, o fez em sintonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a Administração Pública não goza de discricionariedade na concessão da licença para acompanhar cônjuge prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, tratando-se, em verdade, de direito subjetivo do servidor público, uma vez preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO REMUNERADO. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora recorrida para reformar a sentença que deferira à ora recorrente licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório remunerado, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. A Corte Regional entendeu que não fora atendido o requisito da coabitação.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema que interpreta a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Não há exigência de coabitação e tampouco importa se a mudança de exercício do cargo público se deu a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Precedentes: REsp 1.778.188/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018 e AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1788296/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, § 2º. DA LEI 8.112/1990. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O direito à licença para acompanhar cônjuge é medida de alto e sensível alcance social, visando à proteção da família, que a Carta Magna considera base da sociedade brasileira (art. 226, caput da CR/88); é justamente sob este prisma que o assunto deve ser tratado, de modo a emprestar a maior efetividade possível ao objetivo a que se destina a norma constitucional.

2. Esse direito do Servidor é de fruição vinculada estritamente ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 84 da Lei 8.112/1990, não cabendo à autoridade administrativa a realização de qualquer juízo de conveniência e oportunidade a respeito. Ademais, não havendo previsão legal quanto à forma de deslocamento do Servidor/cônjuge, não cabe ao intérprete tal distinção. Precedentes: AgRg no REsp. 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011 e REsp. 871.762/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.12.2010.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no AREsp 832.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma o aresto hostilizado.

Ante o exposto, **conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0365465-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.634.823 /
RS

Número Origem: 50118750520164047102

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALINE SOBREIRA BEZERRA

ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.